

PROJETO DE LEI N.º 1.365-A, DE 2019
(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no International Mobile Equipment Identity - IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel) dos aparelhos de telefonia móvel celular ou similares; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela rejeição (relatora: DEP. ANGELA AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.365, de 2019, de autoria da eminente Deputada Edna Henrique, tem por objetivo condicionar a comercialização de equipamentos eletrônicos e programas de computador destinados a promover alterações no IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel ou, no idioma inglês, *International Mobile Equipment Identity*) dos aparelhos de telefonia celular à autorização prévia da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel. Ainda segundo a proposição, o descumprimento dessa disposição sujeitará o infrator à apreensão do estoque disponível no estabelecimento e à multa de até dez mil reais, dobrada em caso de reincidência.

Em sua justificativa, a autora alerta para a elevação dos índices de furto de telefones celulares e para a proliferação do uso desses equipamentos como instrumento para o crime organizado. Desse modo, para inibir a comercialização ilegal de terminais móveis, propõe o estabelecimento de dispositivo legal restringindo a venda de aparatos eletrônicos capazes de modificar o IMEI de telefones celulares.

O projeto tramita em conformidade com o disposto no inciso II do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, estando sujeito, portanto, à apreciação conclusiva das Comissões. Em sequência ao exame desta Comissão de Ciência e Tecnologia, a proposição será encaminhada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, nos termos do art. 54 do Regimento da Casa. Após o prazo regimental, não foram apresentadas, neste colegiado, emendas ao projeto.

II - VOTO DA RELATORA

Nos últimos anos, a popularização dos serviços de comunicação móvel no País foi acompanhada pelo crescimento do mercado ilícito de aparelhos de telefonia celular. Essa situação motivou a Anatel a lançar, em parceria com as operadoras e fabricantes, o programa Celular Legal, em 2018¹. O programa opera mediante a identificação dos equipamentos irregulares em uso no sistema – seja em função de terem sido furtados, seja por não cumprirem requisitos de certificação técnica –, inabilitando-os para conexão com a rede pública de telefonia.

O Celular Legal trabalha em harmonia com outra iniciativa igualmente importante, que é o Cadastro de Estações Móveis Impedidas – o CEMI. Esse cadastro contém a relação dos códigos de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – mais conhecidos como IMEI² – dos celulares extraviados, furtados ou roubados. Dessa forma, toda vez que uma prestadora de telefonia móvel é informada por um usuário sobre o furto do seu aparelho, por exemplo, o IMEI do equipamento é inserido no CEMI e, a partir de então, seu uso na rede de telefonia é automaticamente bloqueado³.

No entanto, a eficácia do CEMI e do próprio programa Celular Legal corre sérios riscos de comprometimento. Essa preocupação decorre da livre comercialização de equipamentos e programas de computador que permitem a adulteração do IMEI. Esse é o desafio que a proposição em tela se propõe a superar, ao condicionar a venda de dispositivos e *softwares* destinados a promover alterações no IMEI à autorização prévia da Anatel. O intuito da medida é restringir o uso desses aparatos apenas às prestadoras de telecomunicações, fabricantes e assistências técnicas autorizadas, inibindo, assim, a expansão do mercado ilegal de celulares.

Não resta dúvida, portanto, quanto ao mérito da intenção da autora do Projeto de Lei nº 1.365, de 2019, a nobre Deputada Edna Henrique. Não obstante, julgamos pertinente tecer alguns comentários sobre a iniciativa ora analisada. Em primeiro lugar, cumpre-nos assinalar que a proposição replica, praticamente na íntegra, comandos previstos no Substitutivo da CCTCI aos PLs nº 1.381/15 e nº 1.652/15, aprovado por unanimidade por esta Comissão, em 2015, e pela Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em 2017.

Esses projetos foram desarquivados em março deste ano e atualmente encontram-se aguardando o pronunciamento final da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à

¹ Mais informações disponíveis nas páginas <http://www.anatel.gov.br/institucional/noticias-destaque/2068-celular-legal-comeca-a-ser-implementado-em-10-estados-neste-domingo> e <http://www.anatel.gov.br/institucional/noticias-destaque/1972-ja-foram-bloqueados-37-mil-celulares-irregulares>.

² No idioma inglês, “*International Mobile Equipment Identity*”.

³ Informação disponível na página <http://www.anatel.gov.br/consumidor/component/content/article?layout=edit&id=503>, consultada em 08/05/19.

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria, se aprovada na forma do Substitutivo da CCTCI, será encaminhada para revisão do Senado Federal. Trata-se, portanto, de proposta legislativa em adiantado estágio de tramitação nesta Casa, razão que nos leva a concluir pelo comprometimento da análise do PL nº 1.365/19 por esta Comissão de Ciência e Tecnologia.

Sendo assim, apesar das meritorias razões que justificaram a apresentação do projeto de lei em exame, em nome da economia processual, entendemos pela desnecessidade de apreciar nova proposição sobre a matéria neste colegiado. Desse modo, o VOTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.365, de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputada ANGELA AMIN

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 1.365/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibo Nunes, Carlos Chiodini, Daniel Trzeciak, Fabio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Fernanda Melchionna, Gilberto Abramo, JHC, João H. Campos, Lauriete, Luis Miranda, Luisa Canziani, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR

Presidente